



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 171 12019.

“Dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A quantidade de concessionárias, pessoas jurídicas de direito privado, será definida mediante procedimento licitatório específico de concorrência, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes ou fração do Município de Araguari, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º As concessões outorgadas com fundamento nesta Lei terão prazo máximo de 10 (anos), podendo ser prorrogadas por um único período, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal.

§ 2º É vedada a formação de consórcios ou agrupamento de pessoas jurídicas ou físicas bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em mais de uma empresa concessionária ou ter em seus quadros funcionários públicos em atividades.

Art. 2º Cabe às concessionárias do serviço funerário a execução dos seguintes serviços:

I - orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela Polícia Civil;

II - remoção de corpo e a ornamentação completa de caixão;

III - montagem do velório em residências ou cessão da sala velatória nas dependências da concessionária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV - traslado de corpos para outras localidades, quando as concessionárias atuarão em articulação com congêneres locais, facilitando as providências a cargo do usuário;

V - fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI - publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamento, dia, local e hora do sepultamento;

VII - venda de caixões e urnas;

VIII - prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, que devem constar em tabela de preços.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. No caso do inciso IV, o mesmo será exigido quando da recepção de atendimento para traslado de corpos oriundos de outras localidades.

Art. 3º Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cercados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade.

Art. 4º Fica expressamente proibido qualquer tipo de plantão ou escalas em hospitais públicos ou privados, clínicas ou nosocômios por parte das concessionárias em relação a óbitos normais, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Art. 5º Fica proibida a propaganda ostensiva de qualquer permissionária, inclusive nos hospitais conveniados, restringindo-se esta ao nome, endereço, telefone e tradição, quando for caso.

Parágrafo único. Fica a Empresa Funerária obrigada a manter em local visível ao usuário o endereço para reclamações.

Art. 6º E vedado às permissionárias do serviço funerário angariar serviços, direta ou indiretamente, oferecer recompensa ou pagar comissão pelo agenciamento de seus serviços.

Art. 7º Fica vedada às empresas concessionárias a prática de atos relacionados à transferência da concessão a terceiros, que importe em alienação, permuta, transação, doação, dação em pagamento e outros meios afins.

Art. 8º As empresas funerárias concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível de atendimento ao público, a tabela de preço de serviços funerários discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas vigentes.

Parágrafo único. Deverão às concessionárias, em relação aos produtos comercializados, manter um livro - mostruário atualizado, com fotos e preços para consulta dos interessados nos produtos.

Art. 9º A concessionária fica obrigada à prestação de serviço e produtos funerários às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas em regulamento e constante do Edital de Licitação.

Art. 10. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei;

II - aplicação de multa de até R\$1.000,00 (um mil reais) a cada infração, definida em decreto;

III - suspensão da atividade até que a irregularidade seja sanada;

IV - rescisão unilateral do contrato por infração gravíssima cometida pela empresa prestadora de serviços funerários.

Art. 11. A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais, ou serviço de luto, estão sujeitos às disposições desta Lei.

Art. 12. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de Araguari será aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, atendendo, quanto à prestação do serviço às condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade das tarifas, e cortesia na relação com os usuários.

Parágrafo único. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de Araguari, dentre outros aspectos, abrangerá:

I - os serviços funerários considerados obrigatórios e facultativos, prestados pelas concessionárias;

II - as definições dos serviços prestados;

III - os órgãos competentes para fiscalização do serviço funerário;

IV - características da concessão, as tarifas, e as obrigações das concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

V - as instalações e sede das empresas concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

VI - o transporte, veículos e equipamentos;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - as penalidades aplicadas aos concessionários.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, os preceitos desta Lei às concessões outorgadas anteriormente à sua vigência, sempre na defesa dos interesses coletivos e presentes razões de conveniência administrativa.

Art. 14. O procedimento licitatório específico de concorrência a que se refere o art. 1º, para escolha das pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal, será realizado em até 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

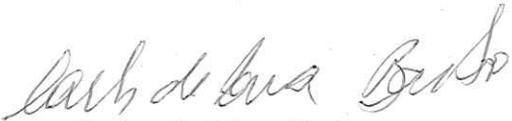


Art. 15. O serviço funerário do Município de Araguari tem caráter público essencial e interrupto, e continuará sendo exercido mediante permissão pelas empresas atualmente em funcionamento no Município de Araguari, até a realização do procedimento licitatório a que se refere esta Lei, para a escolha de pessoas jurídicas de direito privado que passarão a prestar o serviço público mediante o regime de concessão.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração


Cândido Costa Arruda
Secretário de Serviços Urbanos e Distritais


Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

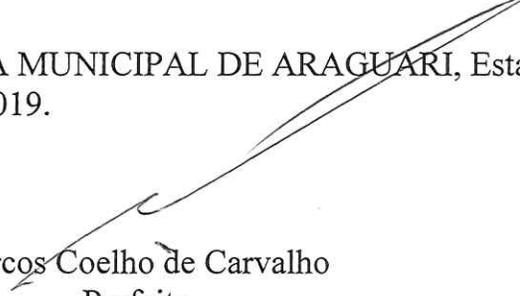
Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de Araguari, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em referência visa promover a revisão e atualização da Lei nº 2.699, de 25 de setembro de 1991, que “Introduz dispositivos à Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, para limitação da outorga de licenças e concessões de novas funerárias.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 1.0000.19.021884-2/000 proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando a inconstitucionalidade material da Lei nº 2.699/91 que estabeleceu o limite de uma funerária para cada 100.000 (cem mil) habitantes, mantendo-se a autorização de funcionamento daquelas já existentes na data de entrada em vigor da referida lei, conforme acórdão em anexo.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2699.

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.751, DE 21.10.76,
PARA LIMITAÇÃO DA OUTORGA DE LICENÇAS E
CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidos os §§ 1º e 2º ao art. Da lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, que "Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e dá outras providências", com as seguintes redações:

"Art. 40 ...

§ 1º O número admissível de funerárias nesta cidade, decorram de formal concessão ou de mera licença, será proporcional ao número de habitantes do município, sendo essa proporção a de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes, respeitando-se, no entanto, o direito de permanência àquelas já em funcionamento."

Art. 2º Dessas funerárias já em funcionamento, aquela que vier a encerrar-se não poderá ser convalidada, nem substituída ou sucedida, resultando extinto o correspondente direito de operação, a fim de que se alcance a limitação constante de § 1º supra."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de setembro de 1991.

Wanderlei Inácio
Prefeito Municipal

Ismael Naves de Oliveira
Secretário de Governo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS – PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA- VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRFO ÚNICO, DA CR/88 –REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, dentre elas aquelas previstas no artigo 1.º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da República, que estabelecem os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência.

- A Lei n.º 2.699/91, do Município de Araguari/MG, ao estabelecer que outorgas de licenças ou concessões, para a exploração de atividade funerária, só serão dadas considerando a existência de um estabelecimento comercial para cada 100.000 habitantes, viola esses cânones, padecendo de inconstitucionalidade material.

ACÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.021884-2/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE ARAGUARI E OUTRO(A)(S), CÂMARA MUN ARAGUARI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO>.

DES. AMORIM SIQUEIRA
RELATOR.



DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Lei n° 2.699/91, do Município de Araguari, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.751/76, dispondo sobre a limitação de outorga de concessões e licenças a novas funerárias, no âmbito dessa municipalidade.

Alega, para tanto, que o ato normativo estabelece indevida restrição aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição da República, acabando por ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também o que foi estabelecido no artigo 165, §1º, da Constituição Estadual.

Diz que, apesar de ser da competência dos Municípios legislar sobre serviço funerário, não pode o poder legiferante sobrepor as normas constitucionais ao estabelecer, sem justificativa razoável, limites para a admissão de funerárias – uma para cada cem mil habitantes.

Argumenta que o Município de Araguari, no último censo, registrou 117.445 habitantes, dado que revela que, segundo o Diploma legal impugnado, poderia autorizar no máximo duas empresas desse segmento, afrontando os cânones retro mencionados.

Cita, em favor de sua tese, julgados deste Tribunal.

Pugna, ao final, pela procedência da representação, de modo a ser declarada inconstitucional - à luz dos parâmetros normativos do artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado de Minas Gerais – a Lei n° 2.699/91 do Município de Araguari/MG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

Não formulou o requerente pedido de concessão de medida cautelar, neste controle abstrato de constitucionalidade.

Certificou a COJUR, no documento constante do evento n.º 3, inexistir, em seus arquivos, pronunciamento deste Colegiado em relação à Lei impugnada.

Tanto o Prefeito quanto a Câmara do Município de Araguari, notificados, deixaram de oferecer suas razões, conforme certidão constante deste PJe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer (evento n.º 11), manifestou-se pela procedência do pedido.

Decido.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, impugna os termos da Lei n.º 2.699, datada de 6/10/1991, do Município de Araguari, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.751/76, estabelecendo limitação à outorga de concessões e licenças a novas funerárias, que tem a seguinte redação:

"LEI N° 2.699/91

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.751, DE 21.10.76,
PARA LIMITAÇÃO DA OUTORGA DE LICENÇAS E
CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidos os §§ 1º e 2º ao art. Da lei n.º 1.751, de 21 de outubro de 1976, que "Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e dá outras providências", com as seguintes redações:

Fl. 3/13



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

"Art. 40 ...

§ 1.º. O número admissível de funerárias nesta cidade, decorram de formal concessão ou de mera licença, será proporcional ao número de habitantes do município, sendo essa proporção a de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes, respeitando-se, no entanto, o direito de permanência àquelas já em funcionamento."

§2.º. Dessas funerárias já em funcionamento, aquela que vier a encerrar-se não poderá ser convalidada, nem substituída ou sucedida, resultando extinto o correspondente direito de operação, a fim de que se alcance a limitação constante de § 1º supra."

Art. 2.º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Para o *Parquet*, o vício que motivou o ajuizamento da representação caracteriza-se, nesse Diploma, pela violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição da República, dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da simetria, este expresso no artigo 165, §1º, da Constituição Estadual.

O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da CEMG, assim redigido:

"Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

O 1.º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da República, são dessa envergadura, estabelecendo os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência, nestes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

Analisado o conteúdo da Lei impugnada, na perspectiva de tais regras constitucionais, entendo padecer ela de inconstitucionalidade material, sobre a qual Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam:

“Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite do necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí por que, quando esta tutela inexistente ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.”

Fl. 6/13

Número Verificador: 1000019021884200020191106498



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

(em Curso de Direito Constitucional – 6.ª ed. – São Paulo
: Saraiva, 2017. pgs. 1.088/1089)

Apesar de o Município de Araguari ter competência para legislar sobre o tema, ao estabelecer restrição ao exercício de atividade econômica lícita, de prestação de serviços funerários – impondo limite de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes – a Lei nº 2.699, de 6/10/1991 violou o princípio da livre iniciativa – impedindo que pessoas possam iniciar atividade econômica, e nela permanecer, a teor do disposto no §2.º, do artigo 1.º, como também infringe o princípio da livre concorrência, extinguindo qualquer possibilidade de disputa.

Assim porque, considerando que o Município de Araguari tem em torno de 117.000 mil habitantes, segundo informação contida na exordial, baseada em dados do último censo do IBGE, de acordo com a legislação impugnada só seriam autorizadas a funcionar duas funerárias, praticamente aniquilando a competição no mercado.

Não bastasse isso, estariam os consumidores locais privados da salutar concorrência entre fornecedores desse segmento, a qual possibilita o aumento da oferta, o desenvolvimento da atividade, além de melhores condições de escolha, por aqueles, em virtude da conseqüente variação de preços.

Patente, por isso, a inconstitucionalidade do Diploma legal impugnado.

O tema, inclusive, encontra-se bem sedimentado por meio do Enunciado n.º 49, da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ao tratar de situação semelhante:

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

Fl. 7/13

Número Verificador: 1000019021884200020191106498



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

O mesmo entendimento forma assentada jurisprudência do Órgão Especial:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. SÚMULA VINCULANTE N° 49 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 49 do egrégio Supremo Tribunal Federal, ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

2. Segundo decidido pela Suprema Corte, desrespeita a referida súmula vinculante, a norma local que restringe a abertura de postos de combustíveis considerado o critério geográfico.

3. Assim, incide em inconstitucionalidade o art. 3º, VI, a.3, da Lei municipal nº 4.766, de 2016, de Barbacena, que vedou a implantação de postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista dentro de um raio de influência de 2.000 metros, medidos a partir das divisas dos terrenos.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, VI, a.3, da Lei municipal nº 4.766, de 2016, de Barbacena. (TJMG - Ação Direta



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

Inconst 1.0000.16.066385-2/000, Relator(a): Des.(a)
Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em
23/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 1.608//2018, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS - DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ALÍNEAS "B" E "E", DO INCISO III, DO ART. 66, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA RECONHECIDO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA DO COL. ÓRGÃO ESPECIAL - CRIAÇÃO DE NORMA PROTECIONISTA DE PRODUTOS E MERCADORIAS LOCAIS - VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA, E LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO E ATIVIDADE ECONÔMICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - VOTOS VENCIDOS PARCIAIS.

1- Verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n.º 1.608/2018, de origem parlamentar, que, no âmbito do Município de Morada Novo de Minas, disciplina o comércio ambulante em logradouros públicos no âmbito municipal, na medida

Fl. 9/13



em que dispõe sobre competências e funções de órgãos da Administração Pública Municipal, consistente nas obrigações de criação de cadastro administrativo de vendedores ambulantes (art. 7º); cobrança de taxa de licença (art.4º); e estrutura para o mapeamento de logradouros onde será permitido o comércio ambulante (art. 2º), e para a aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores (art.8º), matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, na forma das alíneas "b" e "e", do inciso III, do art.66, da CE/89, implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, e violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 173, da mesma CE/89.

2- A Lei Municipal n.º 1.608/2018, ao criar restrição de venda de produtos aos ambulantes, inclusive proibindo a venda de produtos perecíveis oriundos de outras cidades, quando estes puderem ser encontrados no comércio local (art. 3º, 5º, e 6º), viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, e do livre exercício de trabalho e atividade econômica, insculpidos nos art. 1º, IV; 170, caput, IV, e parágrafo único; e art. 5º, XIII; aplicáveis no âmbito municipal, pelo princípio da simetria. Inconstitucionalidade material reconhecida.

3- Representação julgada procedente.

V.V.P.: 1 - A Lei 1.608/2018 do Município de Morada Nova de Minas, que estabelece normas para a exploração do comércio ambulante, não trata da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, razão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte, embora originária de projeto apresentado pelo legislativo, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2 - Norma programática, que versa sobre matéria de interesse local. Ausência de violação à reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.032549-0/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/10/2018, publicação da súmula em 28/11/2018)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -MUNICÍPIO DE PARACATU - FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - CALENDÁRIO ANUAL DE PLANTÕES - PARTICIPAÇÃO ADSTRITA AOS ESTABELECIMENTOS EM ATIVIDADE NO INÍCIO DE CADA ANO - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - OFENSA CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

É inconstitucional, por afrontar os princípios da impessoalidade, razoabilidade, da moralidade administrativa, da igualdade, da indisponibilidade do interesse público, da livre iniciativa e da livre concorrência, o dispositivo de Lei Municipal que autoriza

Fl. 11/13

Número Verificador: 1000019021884200020191106498



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

que apenas as farmácias e drogarias já em atividade no início de cada ano participem do calendário anual de plantões. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.041016-0/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 30/04/2014)

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para declarar inconstitucional, à luz do disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, a Lei nº 2.699/91, do Município de Araguari.

<

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.021884-2/000

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LUIZ AMORIM SIQUEIRA, Certificado:
4B40C5678CF737F92FA30DFA47161175, Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019 às 14:47:25.
Julgamento concluído em: 28 de agosto de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000019021884200020191106498